



LEI Nº 12.885, DE 28 DE MAIO DE 2025 - D.O. 29.05.2025.

Autor: Deputado Wilson Santos

Institui o Selo Quebra-Cabeça, para identificar empresas ou organizações que adotam medidas de inclusão profissional de pessoa autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Quebra-Cabeça, com a finalidade de certificar empresas ou organizações que adotam medidas para inclusão profissional de:

I- pessoa autista;

II- pai, mãe, cônjuge ou responsável legal de pessoa autista.

§ Parágrafo único O selo de que trata o caput do art. 1º terá sua composição inspirada na fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O selo de que trata o art. 1º desta Lei será conferido às empresas ou organizações que, concomitantemente:

I- reservem percentual mínimo de seu quadro de pessoal à contratação de pessoa autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, garantido o anonimato dessa condição na forma da lei;

II- possuam política de ampliação da participação de pessoa autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal na ocupação dos cargos da alta administração da empresa ou organização;

III- adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa autista, nos termos do regulamento desta Lei;

IV- concedam horário especial de trabalho, mediante a redução de jornada, à pessoa autista ou a seus pais, cônjuge ou responsável legal, sem necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§ 1º O selo a que se refere o caput do art. 2º terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa ou organização comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento desta Lei disporá sobre todos os aspectos necessários para concessão, renovação e perda do selo a que se refere o caput do art. 2º, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do inciso II do caput do art. 1º, incluem-se na alta administração da empresa ou organização os cargos de administrador, diretor, gerente e membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º A empresa ou organização detentora do selo de que trata esta Lei poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e seus serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para o seu fiel cumprimento.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.